AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984304 - RJ (2021/0292854-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES:		LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S) - RJ070910
		CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	TECNOPARK SOLUÇÕES EIRELI
ADVOGADO	:	LEON DANAN - RJ030061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO. CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. QUESTÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO DE ANÁLISE PREMATURA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 5/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 282/STF. LEI N. 8.666/1993. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. DIALETICIDADE. INSUFICIÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO INAPTA A INFIRMAR AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O acórdão diferiu a análise da ilegitimidade passiva do agravante para após a instrução, por se tratar de matéria relacionada ao mérito.

2. A parte pretende antecipar, nesta instância, a discussão. A pretensão depende da análise direta de documentos, contratos e fatos ainda nem mesmo submetidos à dilação probatória na origem. Daí que o recurso, em suma, volta-se contra o que não foi decidido, esbarrando nos óbices de ausência de dialeticidade, inépcia construtiva e pretensão de reexame de fatos e interpretação de contratos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282, 283 e 284 do STF.

3. A ausência de indicação dos dispositivos da Lei n. 8.666/1993 que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido enseja também o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Se os argumentos da parte são incapazes de infirmar, mesmo em tese, os fundamentos da decisão atacada, a insurgência carece de dialeticidade, ante a insuficiência, em abstrato, do recurso para reverter as conclusões do julgado. Incidência da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA33619809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:09:44
Código de Controle do Documento: b25f328c-3cfb-470c-b6b4-44868919b333

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33619809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:09:44
Código de Controle do Documento: b25f328c-3cfb-470c-b6b4-44868919b333

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984304 - RJ (2021/0292854-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES:		LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S) - RJ070910
		CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	TECNOPARK SOLUÇÕES EIRELI
ADVOGADO	:	LEON DANAN - RJ030061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO. CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. QUESTÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO DE ANÁLISE PREMATURA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 5/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 282/STF. LEI N. 8.666/1993. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. DIALETICIDADE. INSUFICIÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO INAPTA A INFIRMAR AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O acórdão diferiu a análise da ilegitimidade passiva do agravante para após a instrução, por se tratar de matéria relacionada ao mérito.

2. A parte pretende antecipar, nesta instância, a discussão. A pretensão depende da análise direta de documentos, contratos e fatos ainda nem mesmo submetidos à dilação probatória na origem. Daí que o recurso, em suma, volta-se contra o que não foi decidido, esbarrando nos óbices de ausência de dialeticidade, inépcia construtiva e pretensão de reexame de fatos e interpretação de contratos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282, 283 e 284 do STF.

3. A ausência de indicação dos dispositivos da Lei n. 8.666/1993 que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido enseja também o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Se os argumentos da parte são incapazes de infirmar, mesmo em tese, os fundamentos da decisão atacada, a insurgência carece de dialeticidade, ante a insuficiência, em abstrato, do recurso para reverter as conclusões do julgado. Incidência da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA33619899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:09:43
Código de Controle do Documento: 8130aa70-60cb-4b18-93ff-6407c0374136

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu de seu agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por força das Súmulas n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") (e-STJ, fls. 275-278).

O agravante aduz, em suma, estar devidamente demonstrada a violação de lei federal, sem se tratar de questão envolvendo análise fática (e-STJ, fls. 284-292).

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às e-STJ, fls. 298-310.

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC, combinado com a Meta 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

É o relatório.

VOTO

São três os fundamentos da decisão agravada: i) ausência de indicação do dispositivo da Lei n. 8.666/1993 tido como violado; ii) dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão; e iii) necessidade de revolvimento fático-probatório para acolhimento da ilegitimidade passiva do recorrente.

De fato, nenhum desses fundamentos é desconstituído pela parte agravante.

Quanto à Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), sua argumentação é fundada nos termos contratuais e procedimentais da concessão entabulada, que nem sequer foram objeto do acórdão, por prematuros. Compreendeu a origem que a matéria se confundiria com o mérito da causa, a ser analisado após a instrução.

Assim consignou-se no acórdão (e-STJ, fls. 136-137):

> Releva salientar, outrossim, que, ao contrário do que entendeu o embargante, o acordão recorrido não instituiu a solidariedade entre o ente federativo municipal e a empresa Tecnopark, mas apenas

Documento eletrônico VDA33619899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:09:43
Código de Controle do Documento: 8130aa70-60cb-4b18-93ff-6407c0374136

> ressaltou que, a partir da narrativa da peça inicial e dos documentos anexados os autos, não há como se afastar, em juízo de cognição sumária, a alegada responsabilidade solidária do Município do Rio de Janeiro e, consequentemente, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública.
> Tanto é assim que restou consignado no acórdão que as discussões acerca da natureza da transmissão do serviço e da responsabilidade do Poder Público Municipal pela fiscalização e determinação da política tarifária, são questões ligadas ao mérito da ação originária e, portanto, não devem ser examinadas nesta etapa introdutória da demanda.

Dizem as razões do agravante (e-STJ, fls. 288-289):

> A referida outorga foi decorrente de concessão de uso de bem público precedida de seleção pública, que não se confunde com a concessão de serviço público, como bem entendeu o d. Juízo *a quo*.
> Portanto, a questão relativa à eventual necessidade de adequação do valor cobrado pelo particular pelo serviço de estacionamento não se submete às regras previstas na Lei nº 8.987/95 (modicidade tarifária), haja vista que, não sendo hipótese de concessão de serviço público, não incide seu regime jurídico normativo, sobretudo a Lei 8.987/95 ou a Lei 13.460/17. Não há que se falar, portanto, em poder regulatório, em modicidade tarifária, ou em incidência do Código de Defesa do Consumidor.
> No presente caso, a relação jurídica existente é de concessão de uso de espaço público, que consiste em uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público (da Lei 8666), firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público pelo particular.
> Nessa toada, uma vez que a área em comento foi concedida ao particular para exploração, e não se tratando de concessão de serviço público, eventual alegação de abusividade de preços praticada pela exploração do serviço de estacionamento não é matéria afeta à relação jurídica entre o Município e a Tecnopark. A relação jurídica que entre si firmaram não é alterada por aumento ou diminuição da tarifa cobrada pelo estacionamento, sendo consequências financeiras meramente reflexas.
> A propósito, tenha-se que o próprio “Termo de Permissão de Uso” pré-fixa a contraprestação devida pela Tecnopark ao Município, inclusive com antecipação do fluxo de pagamento dos primeiros 24 meses, sendo que os riscos do empreendimento- nos quais se inclui o acerto ou desacerto do valor da tarifa correm por conta exclusiva do empresário.

Note-se, portanto, que a questão proposta a esta Corte esbarra não só nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, como nas Súmulas n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

Documento eletrônico VDA33619899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:09:43
Código de Controle do Documento: 8130aa70-60cb-4b18-93ff-6407c0374136

O agravante pretende que seu argumento de mérito prevaleça antes mesmo da instrução probatória, daí que se volta contra o que não foi objeto de decisão na origem. A deficiência construtiva do recurso é patente, por absoluta ausência de dialeticidade.

No que diz respeito à Lei n. 8.666/1993, a parte confirma a decisão agravada, ao limitar-se a tentar infirmá-la com as seguintes passagens (e-STJ, fls. 286-290):

> É importante salientar que mesmo se entendesse necessário levarem em conta os fatos subjacentes à lide para a análise da violação a dispositivos legais a violação direta e literal aos artigos 485, VI, do CPC, 265 do CC e da Lei 8.666, não se trata de um reexame de provas, e sim a MOLDURA FÁTICA apresentada no caso concreto.
> [...]
> No presente caso, a relação jurídica existente é de concessão de uso de espaço público, que consiste em uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público (da Lei 8666), firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público pelo particular.
> [...]
> Assim é que a decisão afronta a um só tempo o art. 485, VI do CPC, artigo 265 do Código Civil e a Lei 8666.
> [...]
> Sabe-se que o conhecimento e o provimento do recurso especial independem do reexame de qualquer aspecto fático, pois o que nele se debate são teses jurídicas, que foram enumeradas no recurso especial interposto pelo município, tais como a violação aos artigos 485, VI, do CPC, 265 do CC e da Lei 8.666.

Como se evidencia, mesmo após a leitura integral do agravo interno, não se sabe qual o dispositivo da Lei n. 8.666/1993 teria sido violado pelo acórdão.

Nesse passo, se o argumento da parte não tem qualquer potencial para infirmar a decisão combatida, evidencia-se a carência de dialeticidade recursal. É dizer: a refutação deve ser não só específica, como efetiva e concreta ou, em outros termos, substancial. Um argumento manejado sem nenhuma força desconstitutiva não pode ser considerado como impugnação específica, efetiva e concreta.

Nesse sentido:

> [...] 1. Ausente a impugnação concreta aos fundamentos utilizados pela decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Nos termos de reiteradas manifestações desta Corte, "[a] não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não

Documento eletrônico VDA33619899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:09:43
Código de Controle do Documento: 8130aa70-60cb-4b18-93ff-6407c0374136

impugnados se mantêm. Dessarte, não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a insistência no mérito da controvérsia". (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.016.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

[...] 2. Como cediço, a parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.
[...]
7. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.477.310/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022).

[...] 1. Os fundamentos da decisão judicial, seja sentença ou acórdão, são as razões, de fato e de direito, que o magistrado analisa para formar seu convencimento racional e que justificarão a solução que, no momento oportuno, explicitará no dispositivo.
2. A viabilidade do recurso - qualquer recurso - pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos), e não a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo.
[...]
(AgRg no RMS n. 44.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/3/2015).

[...] XII - Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
XIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.008.940/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/4/2022).

[...] 1. No caso, as razões do recurso em mandado de segurança não impugnaram de modo específico os fundamentos do acórdão.
2. Como afirmado na decisão agravada, "à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado" (REsp 1902706/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 64.987/MG, relator Ministro Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA33619899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:09:43
Código de Controle do Documento: 8130aa70-60cb-4b18-93ff-6407c0374136

Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2021).

[...]5. Não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos acima mencionados. Assim, não observou a recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.879.428/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

[...] 1. O acórdão embargado contém fundamentação clara e suficiente para demonstrar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que deve o agravante, em virtude do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
[...]
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.064/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018).

[...] 2. O princípio da dialeticidade obriga a parte que recorre impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão que objurga, contrapondo-se às razões de decidir já expressadas. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 52.158/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017).

[...] 2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado. A esse respeito: "Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 392.653/PB, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 3/2/2014).

[...] 1. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre ao recorrente promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador.
[...]
(AgRg no MS n. 19.560/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 23/9/2014).

[...] 2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, a parte recorrente

Documento eletrônico VDA33619899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:09:43
Código de Controle do Documento: 8130aa70-60cb-4b18-93ff-6407c0374136

deve impugnar, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a evidenciar a sua incorreção. Não são suficientes, para essa finalidade, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. Aplicabilidade da Súmula nº 284 do STF.
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.273.354/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021).

[...]1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.720.732/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2021).

[...] 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a simples insistência no mérito da controvérsia.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33619899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 30/08/2022 16:09:43
Código de Controle do Documento: 8130aa70-60cb-4b18-93ff-6407c0374136

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0292854-1

AgInt no AREsp 1.984.304 / RJ

Números Origem: 00337476920198190001 00490728720198190000 202124506556
337476920198190001 490728720198190000

PAUTA: 16/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S) - RJ070910
PROCURADORA	:	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	TECNOPARK SOLUÇÕES EIRELI
ADVOGADO	:	LEON DANAN - RJ030061

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Utilização de bens públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S) - RJ070910
PROCURADORA	:	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	TECNOPARK SOLUÇÕES EIRELI
ADVOGADO	:	LEON DANAN - RJ030061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33457729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/08/2022 13:54:01
Código de Controle do Documento: D6B6FFF9-A213-4B11-9F2E-F0FC339CD71E